



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTA TÉCNICA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**

**PROCESSO Nº. 12397/2020**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **RENATO PIRES DA HORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.457.930/0001-01, com sede na Av. Edizio Cirne, n. 01, Quiosque do Renato – Centro, CEP 29.200.080.

**I – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RENATO PIRES DA HORA EIRELI**, através de processo formalizado sob nº 12397/2020, protocolado no dia 03/07/2020 às 16:41 horas, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 25 de junho de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão de proposta técnica no certame da Concorrência Pública nº 002/2020, requerendo que:

- Seja reconsiderada a pontuação para que seja reconhecido o Atestado de Capacidade Técnica e os documentos comprobatórios apresentados em nome da pessoa física – Renato Pires da Hora;
- Desclassifique os licitantes G.A. Filho Quiosque Tembão ME – CNPJ Nº 06.278.033/0001-84 e F C. Capistrano Restaurante ME – CNPJ 23.926.329/0001-83;
- A revisão da pontuação de cursos para zero, da licitante Yasmim Athayde Rezende ME – CNPJ Nº 27.667.547/0001-00, por considerar que houve fraude.

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Avaliação Técnica em conjunto com a Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

De plano, cumpre esclarecer a respeito da personalidade atribuída ao Empresário Individual. Trata-se daquele que exerce em nome próprio uma atividade empresarial, constituída por uma única pessoa, sem possibilidade de haver sócios. Por essa singularidade, a principal característica desse tipo de empresa, relaciona-se a união do patrimônio da pessoa natural e o do empresário individual, logo o titular responderá de forma ilimitada pelas dívidas da empresa.

Percebe-se, então, que singularidade da *persona* natural e empresarial se refere ao seu patrimônio e a extensão da sua responsabilidade civil, que atinge sem restrições o patrimônio do seu titular. Entretanto, para fins licitatórios, o Empresário Individual constitui uma pessoa jurídica de direito privado, diferente da pessoa física que a representa, tanto que se qualifica dessa forma nos autos do presente recurso.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Dessa maneira, não há que se falar que a licitante participante desse procedimento licitatório se confunde com a pessoa física que à representa.

Com isso, sendo julgada IMPROCEDENTE o primeiro pedido, mantendo a pontuação do licitante no quesito tempo de atuação da empresa, ora alcançada.

Passando a analisar o segundo pedido, no qual o recorrente pleiteia a desclassificação dos licitantes G.A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO ME e F.C. CAPISTRANO RESTAURANTE ME, por considerar que eles fraudaram o certame e incorreram no crime previsto no art. 90 da Lei Federal 8666/1993, em razão de que no momento da abertura dos envelopes da proposta técnica verificou-se a presença no envelope da licitante G.A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO ME e de dois certificados em nome do representante legal do licitante F.C. CAPISTRANO RESTAURANTE ME.

Os licitantes citados apresentaram suas impugnações, processos nº 13026/2020 e 13053/2020, negando o cometimento de fraude, com as justificativas apresentadas nas contrarrazões.

Sobre o tema, em razão da complexidade da temática, a comissão abriu diligência junto à Procuradoria Geral do Município para manifestar-se acerca da possível ocorrência do crime apontado pelo recorrente.

Às fls. 16 e 17 do processo administrativo 12397/2020, a Procuradoria do Município emitiu parecer devidamente fundamentado, com a seguinte conclusão:

*“(...) as provas colacionadas ao processo não são convergentes o suficiente para sustentar a convicção de as empresas licitantes terem agido em conluio para frustrar o ambiente concorrencial”*

Assim sendo, conclui-se pela falta de comprovação nos autos da prática delituosa por partes dos licitantes apontados, não enquadrando-se a situação apresentada em ações que indicariam conluio, tais como: coincidência matemática de preços unitários, inclusive quanto aos centavos, ao menos em parte dos serviços materiais; descontos lineares homogêneos sobre os preços unitários das planilhas orçamentárias dos concorrentes, comparativamente aos valores da oferta considerada vitoriosa; desclassificação de licitantes por falhas grosseiras, remanescendo uma única empresa no certame; compartilhamento de um mesmo representante para as empresas que



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

participaram da licitação pública; apresentação de certidões de habilitação adulteradas ou falsas; participação de empresas fictícias ou de fachada; concorrência de empresa com sócios em comum ou com vínculo familiares.

Assim, após deliberação da comissão e considerando o parecer da Procuradoria Geral do Município, conclui-se pela IMPROCEDENCIA do pedido.

Quanto ao terceiro pedido, que questiona a pontuação obtida pela licitante Yasmim Athayde Rezende ME, por considerar, o recorrente, que houve fraude nas certificações, que acumularam 144 horas em apenas três dias, insta registrar que todos os certificados validados passam por procedimento de conferência, onde são realizadas diligências junto as instituições certificadoras para comprovar sua autenticidade.

Os certificados de cursos em questão, passaram por este crivo, sendo todos validados junto ao sítio eletrônico do SEBRAE, contudo, em razão da expressiva carga horária acumulada em um curto espaço de tempo, a comissão enviou o questionamento via e-mail ao representante da instituição, que obteve resposta, em 17/07/2020, a seguir:

---

**RES: Solicitação de Verificação de Carga Horária e Autenticidade Certificados em anexo**

---

**De :** Rodrigo Nascimento Rodrigues  
<Rodrigo.Rodrigues@es.sebrae.com.br>

Sex, 17 de jul de 2020 14:20

📎 4 anexos

**Assunto :** RES: Solicitação de Verificação de Carga Horária e Autenticidade Certificados em anexo

**Para :** Felipe Gomes  
<felipe.gomes@guarapari.es.gov.br>

Boa tarde,

Consta em nosso sistema que a cliente se inscreveu para participar dos cursos apontados.

Essas capacitações ficam abertas 24 horas em nossa plataforma online.

Atenciosamente,

 <b>SEBRAE</b> Especialistas em pequenos negócios.	<b>Rodrigo Nascimento Rodrigues</b>
	Coordenador Unidade de Atendimento Individual - Guarapari rodrigo.rodrigues@es.sebrae.com.br

(27) 3361.1918  
0800 570 0800  
es.sebrae.com.br

   Fique por dentro na nossa programação. Acesse o link:

<https://sistemas.sebraees.com.br/inscricaoonline/Presentation/PesquisaEventos.aspx>



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Verifica-se que a instituição, quando indagada quanto a veracidade dos documentos, não apontou qualquer irregularidade nos certificados e ratificou a existência de registro da licitante em seu sistema. Ainda assim, esta Comissão cuidadosamente realizou a autenticação de todos os certificados, por meio do sítio eletrônico próprio do SEBRAE para validação dos mesmos.

Logo, não havendo apontamentos de fraudes pela instituição que ministrou os cursos e emitiu os certificados – SEBRAE, e estes sendo considerados válidos quando consultados junto ao sítio eletrônico do SEBRAE, não cabe a esta comissão invalidá-los.

Por todo exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido do recorrente, mantendo a pontuação obtida pela licitante Yasmim Athayde Rezende ME.

#### **IV – DA DECISÃO**

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RENATO PIRES DA HORA EIRELI**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, reafirmando a referida pontuação no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 20 de julho de 2020

**FELIPE TASCA GOMES**  
**PRESIDENTE COMISSÃO DE**  
**AValiação TÉCNICA**

**BHRENNO SILVA ALMEIDA**  
**SECRETÁRIO**

**DIEGO BANDEIRA AMORIM**  
**MEMBRO**

**GILMARA GONZALEZ SIMÕES**  
**PASSOS**  
**MEMBRO**

**LUCUANE NUNES DE SOUZA**  
**PRESIDENTE COPEL**

**LARISSA BRAVIN OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIA COPEL**

**KAROLINE TOBIAS PUPPIN**  
**MEMBRO SUPLENTE COPEL**